



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000025/94-31
RECURSO Nº : 13.683 - *EX OFFICIO*
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CORNER S/A PERFURAÇÃO DE POÇOS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : **101-91.954**

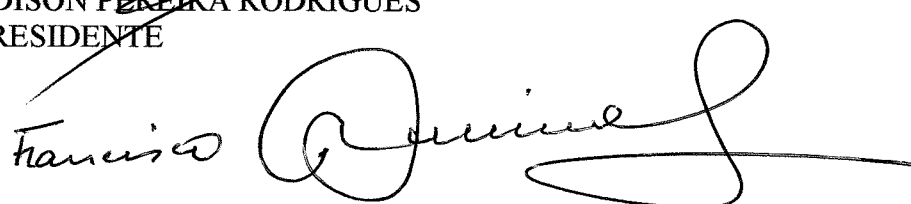
RECURSO "EX OFFÍCIO" - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece de "recurso ex-offício" em que o crédito tributário exonerado pelo julgador singular, não atinge o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13808.000025/94-31
Acórdão nº : 101-91.954

Recurso nº : 13.683
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso "ex-offício" interposto pelo D. R. J. em São Paulo, de sua decisão nº 10881/97-112248, de 25/06/97, que julgou improcedente a ação fiscal em que foi exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1990 e 1991.

Constatou o fisco que a recorrente, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, deixou de calcular e submeter à tributação a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO LÍQUIDO de seus balanços encerrados em 31/12/89 e 31/12/90, respectivamente, nos valores de NCz\$ 1.440.604,00 e Cr\$ 196.961.478,00.

Pela decisão de fls. 94/97, o julgador singular decidiu-se pelo cancelamento do lançamento, tendo em vista que o fato econômico foi tributado de ofício através do processo nº 13808.000049/94-08, em 05/10/94.

Do seu ato recorreu de ofício, por isso que o valor do crédito tributário exonerado excede a 150.000 Ufir's, nos termos do Art. 341 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela lei nº 8.748/93.

É o Relatório.

FM

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Embora reconhecendo que não tem consistência a exclusão da tributação dos valores relativos a "equivalência patrimonial" nas declarações de IRPJ dos anos-base de 1989 e 1990, o julgador singular determinou o cancelamento do lançamento, tendo em vista que o fato econômico foi tributado de ofício, através do processo nº 13808.000049/94-08, em 05/10/94, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

Releva notar que o processo relativo ao IRPJ, já foi apreciado por este Colegiado em grau de recurso "ex-offício", recurso nº 115.814. Naquele processo a autoridade julgadora monocrática manteve a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro, subtraindo apenas a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Como se vê, a matéria já tinha sido apreciada e julgada no processo matriz, não se justificando que fosse instaurado outro processo relacionado com a mesma matéria.

Por tal razão, acertadamente, determinou o cancelamento do lançamento, ao fundamento de que:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

"A não comprovação da consistência do valor da equivalência patrimonial, torna ilegítima a dedução do referido valor da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, todavia, tendo em vista que o fato econômico foi tributado através do processo nº 13808.000049/94-08, cancela-se o lançamento."

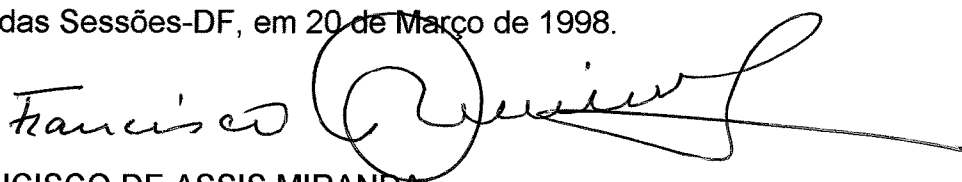


Processo nº : 13808.000025/94-31
Acórdão nº : 101-91.954

Contudo, a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, alterou o limite de alçada de 150.000 Ufir, para R\$ 500.000,00, para efeitos de interposição de recurso "ex-offício", o que veio prejudicar o recurso oficial interposto no presente feito por não atingir o crédito tributário exonerado, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por essas razões o meu voto é pelo não conhecimento do recurso "ex-offício".

Sala das Sessões-DF, em 20 de Março de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis Miranda", with a large circular flourish in the middle.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA